



Of. nº:  
288/15  
289/15  
290/15  
291/15

Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria Ambiental

**RECOMENDAÇÃO N. 06 /2015 - MP- RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos procuradores signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídico-ambiental na feição preventiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 418/2015 – ASJUR/GS/SEMULSP, em que Vossa Excelência Senhor Secretário Municipal de Limpeza Pública de Manaus declara, em resposta ao nosso Ofício n. 107/2015-MP-RMAM, que o aterro sanitário postulado pela Construtora Marquise, atualmente objeto de licenciamento no IPAAM, seria de iniciativa privada, sem qualquer vínculo com a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que, segundo o teor da cópia do volume de documentos que instruem o processo de licenciamento ambiental requerido pela referida empresa, enviado a este Ministério Público de Contas pelo IPAAM mediante requisição, evidencia que o objeto do empreendimento citado é a implantação de novo aterro sanitário para servir à cidade de Manaus, portanto, de exploração do manejo e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

CONSIDERANDO que as operações envolvendo esse objeto, embora sujeitos a regime de responsabilidade compartilhada, qualificam-se juridicamente como serviço público, de iniciativa e organização exclusivas do Poder Público Municipal, ex vi arts. 19, V, e 26 da Lei n. 12.305/2010 c/c o art. 7.º, I e II, da Lei n. 11.445/2007, ainda que admitida, na forma de lei local (do plano municipal), a delegação a empresas interessadas, mediante concorrência pública e contrato de concessão do serviço público municipal (cf. Lei n. 11.445/2007, art. 8.º e seguintes),

CONSIDERANDO que a concepção por iniciativa exclusivamente privada, desvinculada da regulação prévia por lei municipal que disponha sobre as instalações e serviço assim como do regime de concessão a iniciativa privada, de novo aterro sanitário para a cidade, implica usurpação de competência pública, inércia regulatória e de polícia do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que tanto o deixar de prover adequadamente o serviço público municipal de aterro sanitário para a cidade como o de não fiscalizar e combater iniciativas privadas de criação de aterros à revelia do poder concedente configura, em tese, omissão ilícita e potencialmente lesiva ao interesse público local;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º da Portaria n. 04/2015, de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Contas do Estado, que dispõe sobre a atuação da coordenadoria ambiental e quanto à prerrogativa de expedir recomendações;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

À Vossa Excelência, o Senhor Secretário Municipal de Limpeza Pública, ilustríssimo senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, que adote providências, na forma da lei, para coibir a usurpação de competências públicas por iniciativa independente de empresas privadas, em detrimento de marco regulatório municipal, plano da autoridade competente e de licitação, observado o disposto nas Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, no tocante ao dever de concepção e implantação de novo aterro sanitário para servir à cidade de Manaus, que, a juízo técnico da autoridade municipal, se mostre necessário para suceder o aterro atualmente existente na AM-010.

**Efeitos.** Com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam informadas as providências adotadas em relação à presente Recomendação.

Manaus, 17 de agosto de 2015.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas, titular da 7ª Procuradoria e coordenadoria ambiental

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

Procuradora de Contas, titular da 9ª Procuradoria de Contas